

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.712 DE 2001

(Apenso o PL nº 6.460 de 2002, autor: Deputado José Carlos Coutinho)

Regula o exercício da profissão de decorador e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Carlos Willian

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senado Federal, que pretende reconhecer e regular a profissão de decorador, tornando-a privativa dos possuidores do diploma em nível superior no curso de decoração, bem como dos titulares de curso similar no exterior, assegurando o registro daqueles que já exerciam a atividade antes da sua regulamentação.

O projeto visa ainda o registro da profissão de decorador aos possuidores de outros cursos superiores em áreas similares como, por exemplo, Arquitetura, Artes Plásticas e Desenho Industrial, exigindo, para tanto, o exercício da atividade de decorador há, pelo menos, 2 (dois) anos e aos possuidores de certificado de conclusão do segundo grau, desde que exerçam as referidas atividades de decorador por pelo menos 5 (cinco) anos.

Por fim, define as atividades específicas do decorador, além da sua responsabilidade e competência.

Foi apensado ao projeto em questão o Projeto de lei nº 6.460, de 2002, de autoria do ilustre deputado José Carlos Coutinho, que visa

igualmente regular a profissão de decorador apresentando como argumento o elevado grau de sofisticação das atividades que exige profissionais especializados não só para a elaboração, mas também para a execução dos projetos decorativos e de interiores.

Distribuída, preliminarmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi ali aprovada, porém, concluíram pela rejeição do projeto de lei em apenso por considerá-lo inconstitucional.

Cabe, agora, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

Embora no Brasil inexista legislação federal que regulamente a profissão do decorador, os atos destes ficam submetidos às regras dos Conselhos federal e regional de decoração que regulamenta a profissão de decorador.

A medida é salutar, sem dúvida, mas, insuficiente, por si própria para atingir os fins a que o projeto se destina. Conforme fica claro, após a leitura integral do aludido projeto, nota-se que as exigências para o exercício da profissão de decorador não se submetem a um critério uniforme de avaliação. Ao contrário, o projeto estabelece diversas hipóteses que vão desde a exigência de curso superior até a simples comprovação do exercício da atividade por quem concluiu o segundo grau, além de permitir a revalidação de curso “similar” no exterior sem ao menos estabelecer critérios capazes de compatibilizar o currículo da universidade brasileira com a estrangeira. Não se exige, ademais, que os pretendentes tenham atendido a cursos práticos ou de ética profissional.

Assim, a exigência de formação superior para o exercício da atividade de decorador é mera formalidade despida de qualquer conteúdo. O profissional mais qualificado e o mais despreparado poderiam pleitear o reconhecimento da atividade de decorador.

Não há parâmetros objetivamente aferíveis para o seu exercício além de criar reserva de mercado, o que é proibido pela Constituição Federal que estabelece, no art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que lei estabelecer”. José Afonso da Silva esclarece que “o dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de

cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo.” (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 16^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, pág.261).

O requisito fundamental para regulamentar este mandamento constitucional para profissões específicas apóia-se na possibilidade de o exercício de uma determinada profissão poder causar sério dano social, principalmente relativo à exposição de vidas humanas a riscos. Nestes casos, para a devida defesa da sociedade, impõe-se o cumprimento de cursos específicos, obtenção de diplomas de cursos superiores e submissão dos profissionais às regras de órgãos fiscalizadores. Por outro lado, não havendo riscos para a sociedade, ou existindo outros mecanismos mais eficazes para sua proteção, como é o caso da atividade de decoração, recomenda-se, em nome do interesse social, da eficiência e da qualidade de bens e serviços oferecidos à população, a prevalência da liberdade sobre o anti-democrático cerceamento do direito ao exercício profissional.

A liberdade de profissão garante não só o desenvolvimento pessoal do indivíduo, mas também o crescimento da economia nacional, sendo a reserva de mercado (neste compreendido as relações comerciais e a prestação de serviços) repugnada por todo ordenamento jurídico brasileiro.

É possível que muitos profissionais de decoração sejam excepcionais sem necessariamente ter uma lei regulando a profissão. O diploma não é garantia de qualidade, normas técnicas e um código de ética podem ser estabelecidos sem a necessária regulamentação da profissão.

As exigências apresentadas pelo projeto burocratizam o exercício profissional sem agregar qualquer formalidade que efetivamente se prestem a dar segurança às pessoas que contratam o serviço de um profissional da área.

As mesmas considerações se aplicam ao Projeto de lei em apenso que, além disso, apresenta inconstitucionalidade ao dispor no art. 6º que “o Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 dias contados desta lei”. Somente a Constituição Federal pode dispor sobre competência e a forma de exercê-la.

Segundo José Afonso da Silva “competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competência são as diversas modalidades de poder que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções” (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 16^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, pág. 413).

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade e antijuridicidade do projeto ora em análise, assim como do projeto de lei em apenso por não estarem em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. No mérito, pela rejeição dos projeto de lei nºs 5.712/01 e 6.460/02 (em apenso).

Sala da Comissão, 18 de junho de 2007.

Deputado Regis de Oliveira